



Câmara Municipal de São Paulo

2241

| | |
|----------|----------|
| Folha nº | de proc. |
| nº 1153 | de 19 95 |

01 - PL
01-1153/1995

LIDO HOJE

AS COMISSÕES DE:

24 OUT 1995

Constituição e Justiça ;
 Banca Unbasa, Memória Meo. Amg ;
 ADM. J. S. M. - P. S. N. U. C. ;
 A. T. J. D. A. D. E. E. C. O. S. O. N. T. A. ;
 S. A. S. D. E. , P. R. O. M. O. Ç. Õ. E. S. A. I. G. E. ;
 F. U. A. S. A. S. E. O. S. T. A. M. E. N. T. O.

PROJETO DE LEI Nº

Proíbe e permite o tabagismo nos locais que especifica e dá outras providências.

DE SÃO PAULO d e c r e t a :

Art. 1º - Fica proibida a prática do tabagismo, sob qualquer forma, restaurantes, bares, lanchonetes, pastelaria, casas de aperitivos e petiscos, sucos e refrescos, confeitarias, docerias, "bomboniéres", sorveterias, "rotisseries", casas de café, casas de chá, choperias, casas de "drinks", cantinas, churrasarias, pizzarias e em todos os estabelecimentos que sirvam refeições.

§1º - A proibição a que se refere o "caput" deste artigo não se aplica aos estabelecimentos cujo tipo esteja arrolado acima que sejam especificamente para fumantes;

§2º - Para que o estabelecimento seja considerado "para fumantes" basta a comunicação escrita do proprietário ou responsável jurídico ao órgão da Administração Pública Municipal responsável pela sua fiscalização sanitária, manifestando sua opção por ser voltado expressamente para o público tabagista.

Art. 2º - Nos estabelecimentos mencionados no "caput" do artigo 1º desta lei, com área superior a 100 m² (cem metros quadrados), poderá ser criada área reservada exclusivamente para fumantes, (espécie de fumódromo) hermética e totalmente isolada da área de consumação de alimentos.

Art. 3º - Ficam dispensados da proibição contida no "caput" do artigo 1º desta lei as casas noturnas de diversão e lazer, tais como casas de dança, boates, casas de música, casas de "shows" e congêneres.

Art. 4º - Os estabelecimentos a que se refere o "caput" do artigo 1º desta lei deverão, obrigatoriamente, afixar, em local de ampla visibilidade, avisos indicativos da proibição objeto desta lei.

Art. 5º - Os estabelecimentos próprios para fumantes a que se refere o §1º do artigo 1º desta lei

SEÇÃO DE REVISÃO
 24 OUT 1995
 -DT. 10-



Câmara Municipal de

| | | |
|-----------|------|----------|
| Folha no | 2 | de proc |
| no | 1153 | de 19 55 |
| São Paulo | | |

deverão, obrigatoriamente, afixar, em local de ampla visibilidade, avisos indicando tratar-se de local voltado para o público tabagista no qual é permitido fumar.

Art.6º - Os avisos indicativos de que tratam os artigos 4º e 5º desta lei serão afixados em número mínimo de 2 (dois), sendo um na porta e outro dentro do estabelecimento, e suas dimensões não poderão ser inferiores a 25 cm (vinte e cinco centímetros) por 35 cm (trinta e cinco centímetros).

Art.7º - Pelo descumprimento do disposto no "caput" do artigo 1º desta lei considera-se infrator tanto o estabelecimento quanto o fumante.

Art.8º - Os infratores às disposições desta lei ficam sujeitos à multa de 10 (dez) Unidades da Valor Fiscal do Município - UFM, vigentes na data da autuação, aplicadas em dobro no caso de reincidência.

Art.9º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art.10 - As despesas para a execução do disposto nesta lei correrão por conta das verbas orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art.11 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões,

AURÉLIO NOMURA



Câmara Municipal de

| | | |
|------------------|-----|----------|
| Folha n.º | 3 | de proc. |
| n.º | 153 | de 1995 |
| <i>São Paulo</i> | | |

JUSTIFICATIVA

A defesa da saúde pública impõe ao Poder Público o dever de limitar o tabagismo, sobretudo nos locais onde são servidas refeições. Nada mais incômodo a um não-fumante do que ser um "fumante passivo" em decorrência da insensibilidade daqueles que não sabem moderar seu vício, de modo a perturbar o menos possível aqueles que não compartilham seus hábitos tabagistas.

A ordenação dos hábitos sociais em benefício da saúde de todos não pode, entretanto, atentar contra a liberdade dos indivíduos que é garantida constitucionalmente.

Ora, não cabe uma opção entre a liberdade e a saúde pública. Deve ser deixado a cada cidadão a possibilidade de preservar sua saúde, ou frequentar lugares onde esta pode ser prejudicada através da prática do tabagismo ativo ou passivo, preservando-se assim sua liberdade individual.

Daí a presente proposta de se estabelecer por lei não só a proibição do tabagismo mas também a possibilidade de serem criados locais próprios para fumantes.

Assim sendo, no firme propósito de conciliar o interesse público e a liberdade de cada um, peço aos meus nobres pares a aprovação do presente projeto de lei.